



**LEI Nº 1.110 DE 24 de outubro de 2016**

**Dispõe sobre a isenção da taxa de estacionamento a usuários que comprovem compras efetuadas no valor correspondente a pelo menos dez (10) vezes o valor da taxa de estacionamento em shoppings centers no Estado de Roraima e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o, **Deputado Jalsér Renier Padilha**, nos termos do §8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam dispensados do pagamento de taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas em complexos comerciais denominados shopping centers, instalados no Estado de Roraima, dos usuários que comprovem compras correspondentes a pelo menos dez vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o *caput* só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem as despesas efetuadas em estabelecimentos do complexo.

§ 2º Os documentos fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o usuário requerer a gratuidade.

**Art. 2º** Ficam dispensados do pagamento de taxas de estacionamento os funcionários e prestadores de serviços que exerçam suas atividades laborais nos shopping centers, durante seu horário de trabalho.

**Art. 3º** A permanência do veículo do usuário, por 30 minutos no estacionamento do estabelecimento citado no art. 1º, deverá ser gratuita, cujo período deverá ser comprovado por emissão de bilhete ou documento emitido na entrada do respectivo shopping center.

**Art. 4º** Os shopping centers devem oferecer estrutura física e tecnológica adequada para cobrança e arrecadação das taxas de estacionamento, conforme preceitua o código de defesa do consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Antônio Martins, 24 de outubro de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



**LEI Nº 1.111, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016**

**Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o, **Deputado Jalser Renier Padilha**, nos termos do §8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Roraima, a “Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose” que será realizada na semana do dia 13 de março, em comemoração da 1º Endo Marcha no Brasil.

**Art. 2º** Os objetivos da Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose são:

I – promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose;

II – conscientizar as portadoras de endometriose para que busquem o melhor tratamento oferecido logo no início dos sintomas;

III – contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras de endometriose;

IV- garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose;

V – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as mulheres que são portadoras da endometriose; e

VI – divulgar, prestar informações e apoiar mulheres que busquem alternativas para a infertilidade.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar nos meios de comunicação social, através da Secretaria de Estado de Saúde, esclarecimentos à população sobre o atendimento à endometriose e à infertilidade que hoje é realizado pelos hospitais estaduais, bem como sobre a semana de prevenção.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de outubro de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima